



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2020, do Executivo, dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de agosto de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 146/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende **regulamentar a licença para atividade política de candidatura à cargo eletivo, por membros do Conselho Tutelar**, o que encontra respaldo em nosso direito positivo, já que **não se trata de legislação sobre direito eleitoral**, mas sim, sobre o afastamento de agentes públicos equiparáveis à servidores públicos, **observada a iniciativa privativa do Executivo** (art. 38, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069, de 1990).

Por seguinte, salienta-se que **o prazo de desincompatibilização a ser observado, de 3 (três) meses, está de acordo com a jurisprudência atual da Justiça Eleitoral**, sendo que, **para valer para as Eleições Municipais de 2020, a eventual Lei oriunda desta proposição deverá estar em vigor até 15 de agosto de 2020**, ou seja, 3 (três) meses antes do 1º turno das Eleições Municipais, conforme disposto pela Emenda Constitucional nº 107, de 2020.

No entanto, ressalta-se que em virtude da **atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, não admitir a remuneração de Conselheiros Tutelares afastados**, para fins de participação em pleito eleitoral, e, **tendo em vista a limitação de gastos promovida pela Lei Complementar nº 173, de 2020**, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01 ao PL 146/2020

O art. 1º do PL 146/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os §§ 5º, 7º e 8º, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. ...

(...)

§ 5º Nos afastamentos decorrentes de férias, licença saúde, suspensão, exoneração ou licença para atividade política para candidatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar será substituído por suplente, observado o disposto nesta Lei.

(...)

§ 7º O suplente empossado como Conselheiro Tutelar receberá a remuneração decorrente do exercício do cargo, enquanto substituir o titular, sendo que, no caso de substituição por licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar licenciado não fará jus à remuneração.

(...)

§ 8º Tratando-se de função relevante, o Conselheiro Tutelar de Sorocaba não poderá requerer afastamento temporário de função, mesmo sem remuneração, exceto por licença saúde, férias ou licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, nos termos da legislação municipal.

(...)” NR

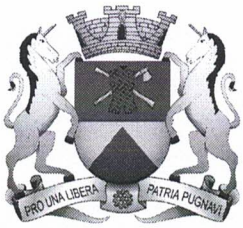
Pelo exposto, ressalvado o aspecto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que eventual aprovação dependerá de voto favorável da **maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros, nos termos do previsto no art. 162 do Regimento Interno

S/C., 13 de agosto de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 146/2020 e emenda nº 1 da Comissão de Justiça

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto de lei dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências e a emenda nº 1, da Comissão de Justiça, .

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

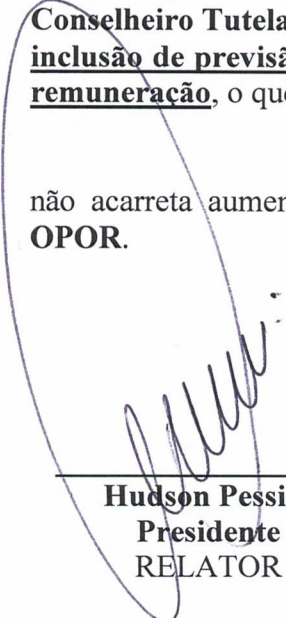
III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**”

Analisando a propositura, nota-se que ela **visa regulamentar o afastamento do cargo**, pelo Conselheiro Tutelar, para que possa **participar do processo eleitoral para cargo eletivo**.

Conforme observado pela Secretaria Jurídica, **o suplente faz jus à remuneração do titular e a jurisprudência atual não admite a remuneração de Conselheiro Tutelar** afastado para participação em pleito eleitoral, pelo que recomendou a **inclusão de previsão expressa, de que o afastamento do Conselheiro Titular será sem remuneração**, o que foi observado pela Comissão de Justiça com a emenda nº 1.

Neste contexto e **desde que aprovada a emenda nº 01**, o projeto não acarreta aumento de despesas, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

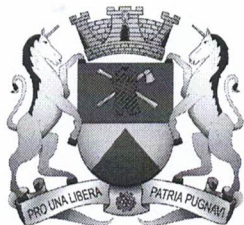
É o parecer.


Hudson Pessini
Presidente
RELATOR


Péricles Régis M. de Lima
Membro

Sorocaba, 13 de agosto de 2020.


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2020 e *Emenda 01 da Comissão de Justiça*

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2020, do Executivo, dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto de Lei 146/2020 de autoria do Executivo Municipal, vem amparar o direito ao afastamento de Agentes Públicos equiparando aos Servidores Públicos, exceto no que diz respeito ao direito a remuneração do exercício do cargo, a qual será atribuída ao Suplente que estará assumindo o cargo no período em que o mesmo estiver licenciado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de agosto de 2020


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2020 e Emenda 01 da Comissão de Justiça

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2020, do Executivo, dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto de Lei 146/2020 de autoria do Executivo Municipal, vem amparar o direito ao afastamento de Agentes Públicos equiparando aos Servidores Públicos, exceto no que diz respeito ao direito a remuneração do exercício do cargo, a qual será atribuída ao Suplente que estará assumindo o cargo no período em que o mesmo estiver licenciado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de agosto de 2020

Fernanda
FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente da Comissão

Irineu
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

Wanderley
WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro

*Para manifestação
em Plenário*

*Para manifestação
em Plenário*